TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 46/2025

Sumário: Proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2025, em que é recorrente Euclides Jorge Varela da Silva e recorrida a Assembleia Nacional.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Processo Anómalo n.º 4/2025, em que é recorrente **Euclides Jorge Varela da Silva** e recorrida a **Assembleia Nacional.**

(Processo Anómalo 04/2025, Euclides Jorge Varela da Silva v. Assembleia Nacional, Aperfeiçoamento para identificação de meio processual utilizado e para integrar aos autos elementos probatórios de prática com efeitos costumeiros)

I. Relatório

1. O Senhor Euclides Jorge Varela da Silva, integrante da lista de candidatos do Movimento para a Democracia (MpD) às eleições de Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, portador do CNI n.º 19870812M029G, interpôs recurso de impugnação da Deliberação/Resolução do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025,

2. Com os fundamentos que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

2.1. Em relação aos factos, assevera que:

2.1.1. Através do Edital nº 1/CNE/2021, publicado no *Boletim Oficial*, N. 57, II Série, de 30 de março de 2021, a Comissão Nacional de Eleições publicou todas as listas concorrentes à eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, após a respetiva aceitação e homologação definitiva pelo Tribunal da Comarca da Praia, nos termos da Lei;

2.1.2. Integrava a lista de 19 candidatos do MPD para o círculo eleitoral de Santiago Sul, da qual seriam eleitos apenas 10 (dez) Deputados, figurando na 12ª posição;

2.1.3. Após a eleição, teriam sido suspensos os mandatos de um conjunto de Deputados que integraram o novo Governo, resultante dessas Eleições, através da Resolução da Assembleia Nacional N. 2/X/2021, de 28 de maio (publicada no *Boletim Oficial,* N. 56, I Série, de 28/05/2021), por escolha livre do Primeiro-Ministro, Ulisses Correia e Silva;

2.1.4. Na sequência dessa suspensão de mandatos, o impugnante, candidato não eleito pela Lista do MpD para Santiago Sul, seria designado, através de Despacho de Substituição N. 1/X/2021 (publicado no Boletim Oficial N. 90, II Série, de 8 de junho de 2021) para substituir a Deputada Filomena Mendes Gonçalves, que passara a integrar o Governo formado pelo MpD;

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 46/2025

2.1.5. No entanto, tendo a referida Deputada sido demitida do Governo e requerido o seu regresso ao Parlamento, o pedido teria sido deferido, por deliberação da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, no dia 2 de maio de 2025, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2025 (vd., Resolução N. 138/X/2025, publicada no *Boletim Oficial* N. 86, II Série, de 12 de maio de 2025);

2.1.6. No dia 30 de maio de 2025, Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional terá comunicado ao Grupo Parlamentar do MpD que o Sr. Euclides Jorge Varela da Silva, nos termos do artigo 7º, número 2, do Estatuto dos Deputados, iria perder os seus poderes e imunidades, tendo em conta o regresso da Deputada Filomena Gonçalves ao Parlamento (Doc. 4);

2.1.7. Na sequência, o impugnante terá enviado uma nota ao Presidente da Assembleia Nacional, através do líder do Grupo Parlamentar do MpD, requerendo que passasse a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva que se encontraria em situação de incompatibilidade/impedimento temporário.

2.1.8. A questão teria sido colocada à Comissão Permanente da Assembleia Nacional, convocada para o efeito, pelo Presidente da Assembleia Nacional, tendo este órgão, na sua reunião de 10 de junho de 2025, decidido, que dada à posição mais vantajosa do Sr. Euclides da Silva na lista (12ª), quando comparada à da Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira (16ª), deveria ser ele a substituir o Deputado Gilberto Correia Carvalho Silva, integrante do Governo da República;

2.1.9. Inconformada com tal decisão, a Sra. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira (16ª candidata da Lista do MpD), que estava a substituir o Deputado acima referido, recorreu para o Plenário da Assembleia Nacional que, no dia 11 de junho de 2025, revogou a deliberação da Comissão permanente, decidindo no sentido de mantê-la como substituta do Deputado Gilberto Silva, decisão que ora se impugna.

2.2. No tocante aos fundamentos jurídicos apresenta os seguintes argumentos:

2.2.1. A Resolução aprovada pelo Plenário da Assembleia Nacional no dia 11 de junho de 2025 seria suscetível de recurso, no prazo de 5 dias, a contar da data em que fora proferida (nº 1 do artigo 108 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro), padeceria de vícios, seria ilegal, e afrontaria inegavelmente a praxe parlamentar e o espírito e a lógica material do nosso sistema político constitucional;

2.2.2. Para reforçar o que defende, remete para um parecer do Prof. Mário Ramos Pereira da Silva que se encontra junto aos autos (Doc. 5) no qual este académico terá deixado assente que "[n]as eleições legislativas as listas são apresentadas pelos partidos políticos em regime de monopólio (artigo 106 da CRCV) e são listas fechadas e bloqueadas (…)";

2.2.3. Fazendo ainda referência ao que foi dito nesse parecer, argumenta que [a] lista de

candidatos às eleições legislativas é, pois, ordenada hierarquicamente, de acordo com o peso político-eleitoral dos vários candidatos/integrantes, é entregue, a seguir, nos Tribunais, para verificação da sua correção e conformidade legal, fazendo jus ao Estado de Direito Democrático, e, que, como teria dito o autor citado, "(…) a decisão judicial faz caso julgado, permanecendo intocável durante a legislatura";

2.2.4. Continua o seu argumentário remetendo para o número 1 do artigo 116 da Constituição da República, e ainda para o Código Eleitoral, que, alegadamente, exigiria no seu artigo 348 que a lista de candidatos fosse devidamente ordenada e depois validada pela autoridade judicial competente, de acordo com essa ordenação.

2.2.5. Ademais, ao seu ver, todo o sistema político-constitucional e legal cabo-verdiano teria como regra de ouro a hierarquia da procedência, não podendo esta ser ignorada em sede de interpretação jurídica; pelo contrário, seria este o fio condutor da interpretação jurídica, vinculativo e decisivo na substituição dos Deputados efetivos/eleitos;

2.2.6. Assim sendo, a Resolução do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025, teria falhado porque interpretou à letra e de forma manifestamente inconstitucional o artigo 7º, número 2, do atual Estatuto dos Deputados de Cabo Verde (Lei n.º 35/V/97, de 25 de agosto, alterada pela Lei nº 120/V/2000, de 5 de junho), esquecendo que não há nenhuma relação pessoal e umbilical entre o titular do mandato parlamentar e o seu substituto e a prioridade decorrente da ordenação da lista;

2.2.7. Por conseguinte, é seu entendimento de que a interpretação jurídica que não reconhece o seu direito de substituir o Senhor Gilberto Silva corresponderia a uma interpretação rasa, superficial e manifestamente ilegítima do artigo 7º, parágrafo segundo, do Estatuto dos Deputados, além de inconstitucional por violação do princípio da igualdade na sua dimensão de proibição de tratamento arbitrário.

2.2.8. Além disso, haveria uma certa prática, ilustrada pelo Despacho de Substituição 1/VII/2011, a qual corresponderia à "prática dominante desde sempre"

2.3. Conclui sustentando que:

2.3.1. A melhor interpretação dos artigos 6º e 7º do Estatuto dos Deputados é a sufragada pelo Professor Mário Silva;

2.3.2. O sentido do direito português e os ensinamentos do Professor Jorge Miranda desse país, reforçariam o seu entendimento sobre a regra da precedência e da hierarquia.

2.4. Termina pedindo que o Tribunal,

2.4.1. Declare, por ser ilegal, arbitrária e inconstitucional, a nulidade da Resolução do Plenário da

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 46/2025

AN de 11 de junho de 2025;

2.4.2. Restabeleça a situação jurídica anterior, "de acordo com a recente deliberação da Comissão permanente (de 10/06/2025), reconhecendo, assim ao impugnante (o 12º da lista do MpD por Santiago Sul) o seu direito fundamental de substituir os Deputados eleitos por Santiago Sul na lista do MpD, ora tolhidos por impedimento temporário, determinando, outrossim, o afastamento da Deputada não eleita Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, a 16ª da lista do MpD".

2.5. Diz juntar procuração forense, 5 documentos e duplicados.

3 . Marcada a sessão de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Ao impugnar a Resolução da plenária da Assembleia Nacional de 11 de junho de 2025, pedindo que o Tribunal Constitucional declare a sua nulidade, pretende o Sr. Euclides Silva, integrante da lista do MPD para as eleições legislativas de 2021, que seja reconhecido o seu direito de substituir o Deputado Gilberto Silva, em detrimento da Sra. Antonieta Moreira que ocupa a 16ª posição de candidatos da lista do MpD, e, portanto, distante quatro lugares do ocupado pelo recorrente.

2. Antes, porém, de o Tribunal proceder à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, seria necessário fixar a sua natureza, o que desde logo se revela de difícil materialização na medida em que o impugnante diz pretender, "nos termos do art. 22.º/1 da Constituição da República (direito de acesso à justiça), do art. 108.º, n.ºs 1 e 2 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, dos arts. 1.º, 2.º/1 e 34.º-A do actual Código de Processo Civil e, analogicamente, do art. 4.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de Outubro (sendo, neste caso concreto, o recorrente a pessoa directa, actual e efectivamente afectada pelo acto ablativo parlamentar ora constestado, que o prejudica instensamente, na sua esfera pessoal e jurídico-pública), interpor o presente RECURSO DE IMPUGNAÇÃO da Deliberação/Resolução do Plenário da Assembleia Nacional, de 11 de junho de 2025, que determinou, na prática, a saída do ora recorrente do Parlamento, enquanto Deputado não eleito em exercício".

2.1. Tendo feito referência a normas da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional) relativas ao recurso contencioso da perda de mandato de deputado à assembleia nacional, e a norma constante da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de Outubro, que regula o Recurso de Amparo e do Habeas Data, o impugnante, no entanto, não específica qual dos recursos pretenderia interpor junto ao Tribunal Constitucional, preferindo antes fazer referência a um

A2025/S1/BO71/23664 | Acórdão n.º 46/2025

recurso de impugnação de deliberação/resolução do Plenário da Assembleia Nacional, que não está previsto na Constituição ou em qualquer outra lei da República.

2.2. Fica-se, assim, sem ter certeza suficiente,

2.2.1. Se pretende interpor um recurso de impugnação de decisão de perda de mandato de deputado, se visa impetrar um recurso de amparo contra a decisão de um poder público que vulnerou posição jurídica derivada de direito fundamental de que é titular; ou

2.2.2. Se está a alegar que a partir da aplicação conjugada das disposições citadas à luz do previsto pelo artigo 22 da Constituição da República e os artigos 1º (A todos é garantido, nos termos estabelecidos no presente Código, o direito de acesso à justiça para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos protegidos. Incumbe aos tribunais verificar a violação ou a ameaça dos direitos e ordenar as medidas adequadas à sua reparação ou prevenção, a ninguém sendo lícito recorrer à força para o conseguir, salvo nos casos e nos limites estabelecidos na lei"); 2º, parágrafo primeiro ("A todo o direito ou interesse legalmente protegido, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a uma ação adequada, destinado a fazê-lo reconhecer em juízo e a realizá-lo coercitivamente") e 34-A ("O interesse processual na ação é a necessidade do recurso pela parte à via judicial para a tutela da sua situação jurídica"), emergiria um mecanismo recursal atípico, cujos contornos o Tribunal Constitucional não chegou a entender.

2.3. Faz-se notar que, não se aplicando os princípios e normas do processo civil ao processo constitucional quando não conformes à natureza jurídico-pública deste, a lógica civilística de que a cada direito corresponde uma ação, é invertida, na medida em que, por força da aplicação do princípio da separação e interdependência dos poderes, o controlo direto que um órgão de soberania pode exercer sobre o outro depende da existência de jurisdição e de um mecanismo processual de natureza jurídico-política previsto pela Constituição ou pela lei para esse efeito;

2.3.1. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional possui competência universal em relação a Resoluções da Assembleia Nacional, ainda que individuais e concretas, somente nos casos em que, havendo uma questão de constitucionalidade ou de ilegalidade reforçada, haja um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, a qual seria uma forma de se esclarecer a compatibilidade jurídica do ato impugnado com normas superiores. Porém, para tanto, seria necessário que a mesma fosse suscitada por uma entidade constitucionalmente habilitada. Até agora não foi o caso;

2.3.2. Num prisma subjetivo, essa competência do Tribunal Constitucional não é universal, mas depende da existência de um processo específico no âmbito do qual se possa proteger direitos e/ou interesses legítimos, tendo o requerente identificado dois deles, os quais devem ser considerados de forma autárquica, excluindo-se que dos mesmos se possa criar processos atípicos por razões essenciais de separação de poderes que incidem sobre a amplitude dos contenciosos

tipicamente políticos;

2.3.3. Neste particular, é importante sublinhar que a possibilidade de se utilizar o processo de perda de mandato deverá ser devidamente justificada pelo requerente, nomeadamente porque, à primeira vista, está muito longe de ser evidente que o pressuposto de base para habilitar à utilização desse meio processual está preenchido: a existência de um mandato, entretanto perdido, na sequência de decisão da Assembleia Nacional. Nomeadamente, porque já decorre da argumentação esposada que o requerente não foi eleito. Dito isto, como é natural, o Tribunal Constitucional teria toda a abertura em considerar qualquer argumento que possa ser articulado contra essa intuição primária que o impugnante queira apresentar, desde que persuasivo;

2.3.4. As reservas que o Tribunal mantém em relação a qualquer eventual sugestão de utilização de meio de proteção atípico que se possa chamar Recurso de Impugnação de Deliberação/Resolução do Plenário e do apelo ao mecanismo de impugnação de decisões parlamentares de mandato, não deixam o titular de direito dessa natureza numa situação de desproteção judiciária, haja em vista que, com o devido enquadramento, a possível vulneração de direitos, liberdades e garantias por um poder público, através de atos ou omissões, ressalvados as que portem natureza normativa, são passíveis de serem protegidas através de recurso próprio previsto pela Constituição e pela Lei.

3. Por essa razão, entende esta Corte, que deve ser notificado o impugnante para, querendo, no prazo legal, aperfeiçoar o seu requerimento, indicando de forma clara, qual o recurso que pretende interpor junto ao Tribunal Constitucional, sob pena de ver indeferido do pedido.

4. Seguindo por esta via e mantendo argumentação assente na existência de prática parlamentar acompanhada de convicção de obrigatoriedade impositiva de o deputado ser substituído pelo integrante da lista em melhor posição comparada, trazer aos autos referência de outros casos que demonstrem, de modo representativo, uma atuação consistente do Parlamento nesse sentido.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do Sr. Euclides Jorge Varela da Silva para, querendo, no prazo de cinco dias, identificar de forma clara e fundamentada que tipo de recurso pretende interpor junto ao Tribunal Constitucional, e, sendo necessário, adequar a peça em conformidade, e carrear para os autos mais elementos probatórios da existência de norma costumeira que invoca.

Registe, notifique e publique.

Praia, 21 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.